

PROCESSO - A. I. 206956.0001/17-5
RECORRENTE - ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0040-01/18
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/08/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0197-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte excluído do Simples Nacional. Reapuração do imposto pelo regime de conta corrente, com base na escrituração fiscal produzida pelo autuado. Diligência por auditor estranho ao feito comprova, por meio de refazimento da escrita fiscal do contribuinte ser o valor autuado referente a produtos não sujeitos à tributação. Infração 01 insubstancial. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Presunção de omissão de receita com base em informações prestadas por administradoras de cartão, nos termos do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, sendo que a Recorrente comprova em parte a improcedência. Infração 2 parcialmente subsistente. Rejeitadas as arguições de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada, inscrita no Cadastro Básico da SEFAZ BAHIA sob nº 016.917.871, e, no CNPJ sob nº 12.800.864/0003-39, em virtude de haver a 1ª JJF julgado Procedente o Auto de Infração nº 206956.0001/17-5, lavrado em 20.06.17, ciente em 07.07.17, no valor original de R\$78.574,91, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 02.01.18

Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Fatos geradores: Maio a Setembro e Dezembro de 2013.

Valor: R\$ 59.264,93.

Infração 02 – 05.08.01

Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão.

Fatos geradores: Fevereiro, Março, Abril, Maio, Julho e Novembro de 2013.

Valor: R\$ 19.309,98.

Após analisar o Auto de Infração acima identificado, a Impugnação protocolada pela autuada em 11.09.17, fls. 182 a 194, e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 08.01.18, fls. 201 a 206, em sessão do dia 27.03.18, através o Acórdão JJF nº 0040-01/18, fls. 212 a 216, assim decidiu a 1ª JJF:

Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração sob alegação de preterição do direito de defesa em razão de suposta falta de elementos para se determinar as infrações cometidas.

Na infração 01, o autuante calcula o imposto devido pelo autuado pelo regime de conta corrente em razão da

sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional. Tomou por base a escrituração fiscal produzida pelo próprio autuado. À fl. 11, consta o demonstrativo sintético da infração com os valores totais dos débitos e créditos vinculados às operações realizadas pelo autuado.

Os valores dos débitos e créditos foram extraídos do Registro de Apuração do ICMS (fls. 13 a 36). Os valores pagos a título de antecipação parcial abatidos na apuração do imposto, constam em documento extraído no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ, conforme documento à fl. 38. Enquanto que o saldo de crédito fiscal existente no dia 01/01/2013, data em que o autuado passou a apurar o imposto pelo regime de conta corrente, foi calculado com base no Registro de Inventário lavrado pelo autuado, anexado às fls. 41 a 50 e com demonstrativo sintético à fl. 40.

Em relação à infração 02, o método utilizado pelo autuante para apuração do imposto devido está baseado em hipótese legal de presunção, contida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme indicado no enquadramento da infração, que autorizava a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto quando a escrituração indicasse a ocorrência de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões.

Nesta infração foi detectada presunção de omissão de saídas, em razão dos valores das vendas registradas em documentos fiscais pelo autuado terem sido inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão. A prestação das informações obedece ao disposto no art. 35-A da Lei nº 7.014/96, que exige a entrega das informações e remete ao regulamento a definição do prazo e da forma de sua apresentação. A Portaria nº 124/2006 estabeleceu que as administradoras de cartão de crédito deveriam entregar à SEFAZ até o décimo quinto dia de cada mês, arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito e de débito, efetuadas no mês anterior por contribuintes do ICMS deste Estado.

Em razão da exigência fiscal estar baseada em presunção estabelecida em lei, caberia ao autuado constituir prova em contrário, apresentando a correspondência entre os valores informados pela administradora de cartão e os documentos fiscais por ele emitidos.

No mérito, em relação à infração 01, os demonstrativos produzidos pelo autuante, já referenciados, trazem de forma clara a apuração do imposto devido. O próprio autuado reconhece a sua sujeição ao regime de conta corrente na apuração do imposto.

Não procede a alegação de que teria direito a crédito fiscal no valor de R\$ 75.821,34, por ter sido este o valor pago durante o ano de 2013 a título de antecipação parcial. Realmente o valor pago durante o ano de 2013, vinculado ao pagamento da antecipação parcial, foi esse valor, mas parte dele refere-se a acréscimos tributários em razão do pagamento ter sido realizado em data posterior à prevista na legislação (fl. 38). O valor referente aos acréscimos tributários não podem ser abatidos na apuração do imposto como se fossem créditos fiscais. Infração 01 procedente.

Em relação à infração 02, o autuado alegou que atua no ramo de vendas de móveis e nem sempre o momento do recebimento de pagamento é o mesmo da entrega da mercadoria. Justifica os desencontros dos valores apurados pelo autuante a esta peculiaridade da sua atividade.

De certo que em muitas atividades o momento do recebimento do pagamento não é o mesmo da entrega da mercadoria. As informações trazidas pelas administradoras de cartão devem ser comparadas com os documentos fiscais e não fiscais produzidos pelo contribuinte para registrar os recebimentos que vão se processando ao longo do seu funcionamento.

É certo, também, que a emissão do documento fiscal é obrigatória no momento da saída da mercadoria (art. 388 do RICMS), e no momento do faturamento a sua emissão é facultativa (art. 377). Entretanto, a desobrigação de emissão de documento fiscal no momento do faturamento não implica em que o contribuinte não deva manter os registros que justifiquem o ingresso de recursos.

Tais registros deverão ser guardados para serem apresentados sempre que houver questionamentos acerca da entrada de recursos na empresa, como o que está sendo reclamado neste auto de infração. Foram acostados aos autos o relatório diário de operações TEF, referente ao período fiscalizado, trazendo a informação de cada operação realizada, com data, valor e identificação da administradora (fls. 56 a 143).

O autuado declarou que registra os recebimentos emitindo ao consumidor documento proveniente de bloco sequenciado de folhas em que consta a natureza do pedido, a descrição do produto, o prazo de entrega, a identificação do consumidor, a modalidade de pagamento e o valor pago, mas não anexou aos autos qualquer documento, nem por amostragem.

Alegou que seria impossível apensar aos autos cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações e requereu diligência para comprovação da regularidade fiscal.

Indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado. Foi concedido prazo de defesa para o autuado

apresentar a documentação comprobatória dos recebimentos atestados pelas administradoras de cartão. Estes recebimentos estão informados individualmente, não podendo ser alegado dificuldade no exercício do contraditório.

O autuante considerou como presunção de omissão de receitas, a diferença ocorrida nos meses em que o valor informado pelas administradoras de cartão foi superior aos valores registrados em todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado.

Desse modo, considerando a falta de apresentação de documentos que pudesse afastar a presunção legal de omissão de receitas, reconheço como procedente a infração 02.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente da decisão acima transcrita, inconformada e dentro do prazo regulamentar, devidamente assistida por Ferraz, Neves e Dória Advogados, a Recorrente, na data de 29.05.18, fls. 226 a 235, apresentou Recurso Voluntário buscando a reforma da mesma, ora objeto de análise.

Inicialmente, a Recorrente, demonstra cronologicamente estar atendendo ao disposto no RPAF/BA, artigo 171, quanto à tempestividade do seu Recurso, requerendo a sua admissibilidade e o duplo efeito devolutivo e suspensivo.

Sequenciando, a Recorrente, discorre sobre o Auto de Infração, transcrevendo as infrações que lhe foram imputadas e afirmando não poder prosperar a decisão de piso por existirem incongruências na mesma, que merecem reparos, adentrando às RAZÕES RECURSAIS.

Destaca, de início, **A falta de contabilização dos créditos na elaboração do Conta-Corrente Fiscal**, apresentando relato da sua exclusão do Sistema do SIMPLES NACIONAL, em 15.06.2016, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2013, a partir de quando deveria refazer a sua escrituração fiscal para reapuração do ICMS com Base no Regime Normal de Apuração.

Afirma que no período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 e a data da sua exclusão do Simples Nacional tinha as suas aquisições de produtos recebidas sem o destaque do ICMS, justamente por encontrar-se sob o regime acima referenciado, que não lhe permitia a utilização de créditos tributários sobre as mesmas, porque, em consequência, não lhe era atribuída a obrigatoriedade de apuração sob o sistema de conta corrente.

E diz: *“Pois bem, uma vez determinada a sua exclusão com data retroativa houve a necessidade de se fazer um trabalho que até então não existia e que compreendia a reconstituição de toda a sua escrita fiscal, agora no regime do conta-corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a adoção do princípio da não-cumulatividade do ICMS, enfim, com apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores”.*

Diz que, em função da premência de tempo e do lapso temporal entre a ocorrência dos fatos geradores e o refazimento da escrituração fiscal, falhas ocorreram no trabalho efetuado, dentre elas o não aproveitamento de créditos fiscais a que fazia jus, o que ensejou levantamento fiscal incongruente, inclusive com a não consideração por parte do autuante dos valores recolhidos a título de ICMS nas guias de recolhimento do Simples Nacional, tendo anexado ao processo planilha demonstrativa de tais valores, mesmo assim não computados em seu favor.

Em seguida, a Recorrente, trata **Da tributação das operações de venda de mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária por Antecipação**, quando afirma que, dentre os produtos que comercializa figuram mercadorias que são adquiridas com o ICMS pago por Substituição ou Antecipação Tributária, em especial Colchões, (item 15, do Anexo I, do RICMS 2012), o que não foi observado pelo autuante, determinando assim uma cobrança totalmente indevida de valores de tributo, anexando planilha demonstrativa dos valores atinentes, requerendo que seja efetuada a devida apropriação, para efeito de cálculo.

E destaca: *“Em apenso, a Recorrente apresenta nova planilha expurgando da base de cálculo as vendas de colchões, os importes de ICMS pagos dentro do SIMPLES NACIONAL, do ano de 2013, relacionando todas as notas fiscais e seus respectivos valores, o que deve ser observado”.*

Dando sequência às suas razões recursais, a Recorrente destaca **A metodologia de comercialização das empresas de vendas de móveis. Venda para entrega futura.**

Como já destacado em sua impugnação inicial, a Recorrente, discorre a respeito da metodologia que aplica em suas relações comerciais com seus clientes, que consiste, por se tratar de comércio de móveis, na prática de o cliente escolher um produto e o mesmo não ser entregue no momento da negociação. Nesta negociação, o cliente efetua pagamento de parte ou total da compra, sendo a sua entrega efetuada posteriormente, quando então é emitida a nota fiscal correspondente, o que leva a não haver o “casamento” entre o recebimento de valor correspondente com a emissão do documento fiscal.

Este tipo de operação, não observada pelo autuante e também não analisada pela Junta Julgadora, configurada como “venda para entrega futura”, tem seu controle mantido internamente pela Recorrente através de documentos numerados sequencialmente. Destaca que, também ocorre, por não haver disponibilidade de transporte em determinados momentos, o cliente efetua o pagamento antecipado e a mercadoria é entrega posteriormente, quando, então, é emitido o documento fiscal correspondente.

Destaca a Recorrente, que o sistema de Venda para Entrega Futura está definido no RICMS/BA, conforme abaixo apresentado:

Art. 337. Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Art. 338. Na saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

Diante do que está explicitado no diploma legal, salienta a Recorrente que a emissão do documento fiscal quando da venda, sem destaque do ICMS, é facultativa, tornando-se obrigatória quando da entrega do produto vendido, o que praticou, atendendo, pois, às determinações legais.

Salienta que em momento algum o RICMS, ou qualquer outro diploma legal, obriga a emissão de documento fiscal quando da venda para entrega futura, o que deixa a cargo do contribuinte o seu controle, o que faz a Recorrente mediante controles internos.

Ainda de relação à metodologia adotada em seu sistema de vendas, a Recorrente, destaca **A emissão de cupons não fiscais para acobertar as operações de venda para entrega futura. Posterior emissão de cupons fiscais.**

E destaca a Recorrente: *“Pois bem, os valores encontrados pelo Autuante como sendo diferenças tributáveis entre os importes informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e as operações de venda e de prestação de serviços praticados pela Autuada no mesmo período traduzem, em verdade, os diferentes momentos em que são realizadas as compras de mercadorias e aqueles em que elas são entregues ao consumidor final, quando efetivamente são emitidos os cupons fiscais. É nesse instante que podem ocorrer as diferenças alegadas pelo Autuante, bastando, para tanto, que a venda do produto e a sua entrega ocorram em meses distintos. Explica-se. Uma operação de venda para entrega futura (venda de um móvel que não está no estoque ou que será entregue posteriormente na residência do cliente) que ocorra, por exemplo, no dia trinta de um mês, necessariamente, importará na emissão do cupom fiscal no mês subsequente e se essa venda for efetuada mediante utilização de cartão de crédito ou de débito restará evidenciada as diferenças tais como aquelas imputadas pelo Auditor ao autuar a empresa”.*

E cita meses em que os valores das vendas são significativamente superiores àqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito, fato não observado pelo autuante.

Trata em seguida a Recorrente de: **A falta de apuração do índice de proporcionalidade das vendas de mercadorias submetidas ao regime de antecipação tributária.**

Diz a Recorrente que a apuração do ICMS nas saídas por vendas a varejo, de acordo com o que

dispõe a Instrução Normativa nº 56/2007, deve ser efetuada tomando por base a proporcionalidade entre as vendas tributadas normalmente e aquelas isentas, substituídas ou não tributadas, o que não foi feito pelo autuante e, que agora requer seja aplicado o determinado na referida Instrução Normativa.

Salienta que nas vendas efetuadas por meio de cartões de crédito ou débito, não são passíveis de identificação quais produtos se referem os pagamentos, daí a imperiosidade de aplicação do que acima requer, apresentando planilha de cálculo e notas de vendas dos produtos que tiveram sua tributação antecipadamente, para refazimento dos cálculos efetuados pelo autuante.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente, apresenta:

DOS PEDIDOS

Em consonância com os argumentos de fato e direito aqui expostos, a RECORRENTE respeitosamente requer a recepção e o processamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que ao final julgue-o completamente procedente.

Com relação a infração 01 do referido auto, neste declarado que não há o que ser recolhido à título de tributo, conforme planilha que segue anexada a este.

Ainda, com relação ao item 02, consoante planilha anexa, reduzida o quatum devido para R\$ 15.544,89.

Em expediente protocolado em 22.03.19, fls. 266 a 302, a Recorrente, acostou ao processo documentos e planilhas demonstrativas a que fez referência em seu Recurso Voluntário.

Pautado para julgamento em sessão do dia 13.11.20, atendendo à solicitação deste Relator, por unanimidade, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu encaminhar o processo em diligência à INFRAZ de origem com os seguintes considerados e solicitações:

Considerando tratar-se de apuração de tributos a recolher em virtude de exclusão de ofício do contribuinte da sistemática tributária determinada pela LC 123/2006, Simples Nacional;

Considerando que na apuração dos valores devidos a título de ICMS não podem compor a base de cálculo os valores correspondentes às saídas de mercadorias isentas, não tributadas ou substituídas;

Considerando haver a Recorrente acostado ao processo novas peças não analisadas pelo autuante;

Considerando que, segundo alegação da Recorrente, ocorreram saídas do produto “colchões”, conforme relação acostada aos autos, fls. 240 e 259;

Considerando que a Recorrente recolheu, sob a sistemática do Simples Nacional, os valores correspondentes ao ICMS, conforme Extratos do Simples Nacional acostados aos autos, fls. 267 a 302;

Considerando que dentre as entradas de mercadorias ocorridas no estabelecimento da Recorrente existem operações de transferências efetuadas por seu estabelecimento matriz, também desenquadrada do Simples Nacional.

Acordam os membros desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em sessão do dia 13.11.2020, encaminhar o processo em análise à INFRAZ de origem para:

01 – Comprovar os recolhimentos efetuados a título de Simples Nacional pela Recorrente, alocando-os mês a mês na apuração do tributo recalculado, segregando os valores correspondentes ao faturamento do estabelecimento matriz;

02 – Atestar a entradas das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0115 no estabelecimento objeto da fiscalização;

03 – Verificar as saídas de mercadorias substituídas alegadas pela Recorrente, valorando-as mês a mês, recompondo a apuração do tributo.

Cumprida a diligência requerida, caso assim se configure, refaçam-se os cálculos do tributo a cobrar, e, dê-se ciência à autuada para, caso assim deseje, faça manifestação no prazo de 10 dias, devendo, após, os autos retornar a esta 1ª CJF para julgamento.

Por motivo de aposentadoria do autuante, foi o processo encaminhado para cumprimento da diligência ao auditor Henrique I. L Grangeon que, em manifestação protocolada no dia 03.12.2021, fls. 312 a 313, apresentou as seguintes conclusões:

Tratando da infração 01:

Conclusão da Diligência – “Após o refazimento do CONTA CORRENTE FISCAL para os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro/2013, informo que NÃO HÁ VALOR DE ICMS A SER RECOLHIDO, EM RELAÇÃO A ESTA INFRAÇÃO, que, por conseguinte deve ser declarada a sua IMPROCEDÊNCIA, conforme Planilha Anexa (ANEXO I) que acosto ao presente PAF”.

Tratando da infração 02:

Conclusão da Diligência – “Após refazimento do DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO DE SAIDAS/TEF para os meses de fevereiro, março, abril, maio, julho e novembro/2013, informo que VALOR DE ICMS A SER RECOLHIDO, EM RELAÇÃO A ESTA INFRAÇÃO, passou a ser de R. \$15.545,16 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme acha-se demonstrado na Planilha Anexa (ANEXO II) que acosto ao presente PAF. Face ao exposto esta infração deve ter declarada sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.

E, acostou as planilhas a que faz referência, fls. 314 a 315.

Cientificada por meio AR, a Recorrente não foi localizada, conforme informação prestada pelos Correios em 20.12.21, sem então notificada via DTE, em 24.01.22, ocorrendo a “ciência tácita”, sem manifestação da mesma, tendo o processo retornado a esta Câmara para apreciação e julgamento, o que ora se faz.

VOTO

A origem da autuação de que trata o presente processo foi o desenquadramento da Recorrente do direito de recolher os tributos federais e estaduais sob a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, SIMPLES NACIONAL.

Em ocorrendo tal desenquadramento, com efeito retroativo, como é o caso presente, o contribuinte fica obrigado a refazer a sua escrituração fiscal a partir da data inicial da retroação, o que, diga-se de passagem, enseja um esforço hercúleo, constante de levantamento de documentos fiscais, nova escrituração diferente da que vinha praticando, novas apurações que têm reflexos não somente no ICMS mas, também, no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária.

Isto se deve ao fato de ser o SIMPLES NACIONAL não um tipo de tributação, mas, uma sistemática de recolhimento dos tributos que são por ele abrangidos.

Nesta apuração cada tributo tem sua própria sistemática e seus valores recolhidos de forma escrituralmente destacada, ocorrendo que, no caso do ICMS, assim como os demais, tais valores são direcionados aos Estados sede do contribuinte.

Em ocorrendo o desenquadramento, como no caso presente, no refazimento da escrituração fiscal o contribuinte tem o direito de alocar como crédito referente a pagamentos já efetuados os valores constantes dos DAS, o que não ocorreu por parte da Recorrente, fato também não observado pelo preposto autuante.

A comprovação dos valores recolhidos foi apresentada pela Recorrente e comprovada pelo auditor encarregado de efetuar a diligência solicitado por esta Câmara.

Também não foram consideradas pelo autuante as vendas efetuadas pela Recorrente de mercadorias que se submeteram à substituição tributária, em especial “colchões”, o que foi comprovado pelo auditor diligente ao confrontar as provas acostadas ao processo.

Como se pode verificar, a inconsequência da retroatividade do enquadramento, determina o estabelecimento de novos parâmetros e formas de apuração dos tributos, o que pode levar a erros e omissões indesejáveis e sem intenções de dolo, fraude ou simulações, de forma que apurações posteriores pelo fisco, tanto na esfera federal como estadual, podem levar a autuações como a que trata o presente processo.

Estas situações, esdrúxulas em se tratando de apurações de tributos sobre fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos, leva a que ocorram erros como acima mencionados, tanto de

parte do contribuinte, como do próprio autuante, como é o caso sob análise, onde o autuante não considerou recolhimentos efetuados pela Recorrente, assim como as situações tributárias dos produtos por ela comercializados.

Como consta nos autos, a Recorrente comprovou a improcedência da Infração 01 e parte da Infração 02, conforme documentos e demonstrativos acostados ao processo, devidamente analisados e revistos, em sede de diligência, pelo auditor Henrique Grangeon, aos quais tive acesso e verifiquei.

Diligenciado para apreciação pela INFRAZ de origem, em sessão do dia 13.11.20, o auditor Henrique I. L Grangeon, em manifestação protocolada no dia 03.12.2021, fls. 312 a 313, assim se manifestou:

Tratando da infração 01:

Conclusão da Diligência – “*Após o refazimento do CONTA CORRENTE FISCAL para os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro/2013, informo que NÃO HÁ VALOR DE ICMS A SER RECOLHIDO, EM RELAÇÃO A ESTA INFRAÇÃO, que, por conseguinte deve ser declarada a sua IMPROCEDÊNCIA, conforme Planilha Anexa (ANEXO I) que acosto ao presente PAF*”.

Tratando da infração 02:

Conclusão da Diligência – “*Após refazimento do DEMONSTRATIVO DA OMISSÃO DE SAIDAS/TEF para os meses de fevereiro, março, abril, maio, julho e novembro/2013, informo que VALOR DE ICMS A SER RECOLHIDO, EM RELAÇÃO A ESTA INFRAÇÃO, passou a ser de R.\$15.545,16 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme acha-se demonstrado na Planilha Anexa (ANEXO II) que acosto ao presente PAF. Face ao exposto esta infração deve ter declarada sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

Tais planilhas encontram-se acostadas ao processo, às folhas 314 e 315.

Considerando as comprovações contidas no processo, o relatório apresentado pelo auditor diligente e a veracidade que os mesmos contêm, convicto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente e julgo o Auto de infração em apreço PARCIALMENTE PROCEDENTE, da forma abaixo discriminada:

Infração	Autuado	Decisão JJF	Julgado	Situação
01	59.264,93	59.264,93	-0-	IMPROCEDENTE
02	19.309,98	19.309,98	15.545,16	PROC. PARCIAL
Totais	78.574,91	78.574,91	15.545,16	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0001/17-5, lavrado contra **ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.545,16, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSEVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS